



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194853 - SP (2023/0041830-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **LARISSA SASSAKI RODRIGUES**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA BATISTA DA ROCHA - SP104458**
: **TARIK DAVID CAMBIAGHI - SP265595**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**
PROCURADOR : **SELMA MARIA PEZZA - SP093456**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE**
: **ARARAQUARA - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO BUSCANDO A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESTATUTÁRIO. RELAÇÃO ENTRE SERVIDOR E ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I - Trata-se de conflito de competência suscitado na ação ajuizada por Larissa Sassaki Rodrigues contra o Município de Araraquara/SP objetivando o seu enquadramento como celetista e não estatutário, bem como a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, conforme estipulado no edital do concurso para o qual logrou aprovação.

II - Colhe-se dos autos que a parte reclamante foi admitida em 4/3/2022, para exercer o cargo de professora, após prévia aprovação em concurso público, já na vigência da Lei Complementar municipal n. 937/2020, que instituiu o regime estatutário para os servidores do município.

III - Existindo lei instituindo o regime estatutário aos servidores municipais, eventual contratação pelo regime da CLT deve ser considerada irregular, dada a obrigatoriedade de aplicação do regime jurídico único previsto no art. 39 da Constituição da República.

IV - A jurisprudência desta Corte, acompanhando o STF, no sentido de que, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para

análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (estadual ou Federal).

V - A Justiça Comum é também competente para deliberar acerca da validade da norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores públicos.

VI - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar os feitos em que se questionam os critérios utilizados na seleção e admissão de pessoal nos quadros de entidade parceira do Poder Público, mesmo que a contratação se dê nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto tal matéria diz respeito à fase pré-admissional, na qual não há falar em relação de trabalho propriamente dita, nos termos do art. 114 da Constituição federal, com redação dada pela EC n. 45/2004.

VII - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194853 - SP (2023/0041830-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **LARISSA SASSAKI RODRIGUES**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA BATISTA DA ROCHA - SP104458**
: **TARIK DAVID CAMBIAGHI - SP265595**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**
PROCURADOR : **SELMA MARIA PEZZA - SP093456**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE**
: **ARARAQUARA - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO BUSCANDO A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO PELO REGIME ESTATUTÁRIO. RELAÇÃO ENTRE SERVIDOR E ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I - Trata-se de conflito de competência suscitado na ação ajuizada por Larissa Sassaki Rodrigues contra o Município de Araraquara/SP objetivando o seu enquadramento como celetista e não estatutário, bem como a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, conforme estipulado no edital do concurso para o qual logrou aprovação.

II - Colhe-se dos autos que a parte reclamante foi admitida em 4/3/2022, para exercer o cargo de professora, após prévia aprovação em concurso público, já na vigência da Lei Complementar municipal n. 937/2020, que instituiu o regime estatutário para os servidores do município.

III - Existindo lei instituindo o regime estatutário aos servidores municipais, eventual contratação pelo regime da CLT deve ser considerada irregular, dada a obrigatoriedade de aplicação do regime jurídico único previsto no art. 39 da Constituição da República.

IV - A jurisprudência desta Corte, acompanhando o STF, no sentido de que, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para

análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (estadual ou Federal).

V - A Justiça Comum é também competente para deliberar acerca da validade da norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores públicos.

VI - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar os feitos em que se questionam os critérios utilizados na seleção e admissão de pessoal nos quadros de entidade parceira do Poder Público, mesmo que a contratação se dê nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto tal matéria diz respeito à fase pré-admissional, na qual não há falar em relação de trabalho propriamente dita, nos termos do art. 114 da Constituição federal, com redação dada pela EC n. 45/2004.

VII - Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado na ação ajuizada por Larissa Sassaki Rodrigues contra o Município de Araraquara/SP objetivando o seu enquadramento como celetista e não estatutário, bem como a redução da jornada de trabalho para 30 horas semanais, conforme estipulado no edital do concurso para o qual logrou aprovação.

A ação foi aviada perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, que declinou de sua competência, sob o fundamento de que a relação jurídica mantida entre as partes é de natureza jurídico-administrativa, nos termos da Lei Complementar municipal n. 937/2020, que instituiu o regime estatutário para todos os servidores admitidos após a sua edição.

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara/SP, foi suscitado o conflito perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo o suscitante consignado que, uma vez que a autora teria sido contratada pelo regime de

CLT, a competência será do Juízo trabalhista.

O conflito de competência foi conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara/SP, ante a natureza jurídico-administrativa do vínculo mantido entre a autora e o Município réu.

Larissa Sassaki Rodrigues interpôs agravo interno, em que pleiteia a reforma da decisão agravada, defendendo, em síntese, que, uma vez que o edital do concurso para o qual foi admitida no cargo de professora previa a contratação sob o regime celetista, a competência seria da Justiça do Trabalho, observado o princípio da vinculação do edital ao concurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que a parte reclamante foi admitida em 4/3/2022, para exercer o cargo de professora, após prévia aprovação em concurso público, já na vigência da Lei Complementar municipal n. 937/2020, que instituiu o regime estatutário para os servidores do município.

Nas razões de agravo interno, a agravante alega que, uma vez que o edital do concurso previa a contratação sob o regime da CLT, este deveria ser considerado para a definição da competência para o julgamento da demanda, considerado o princípio da vinculação do edital ao concurso.

Ou seja, pretende obter declaração de nulidade de seu enquadramento como servidora estatutária, com a consequente transmutação do regime ao celetista, bem como a redução da jornada semanal de trabalho de 38h para 30h.

Importante destacar que, existindo lei instituindo o regime estatutário aos servidores municipais, eventual contratação pelo regime da CLT deve ser considerada irregular, dada a obrigatoriedade de aplicação do regime jurídico único previsto no art. 39 da Constituição da República.

A jurisprudência desta Corte, acompanhando o STF, no sentido de que, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (estadual ou Federal).

Ademais, a Justiça Comum é também competente para deliberar acerca da validade da norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores públicos.

Por fim, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar os feitos em que se questionam os critérios utilizados na seleção e admissão de pessoal nos quadros de entidade parceira do Poder Público, mesmo que a contratação se dê nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto tal matéria diz respeito à fase pré-admissional, na qual não há falar em relação de trabalho propriamente dita, nos termos do art. 114 da Constituição federal, com redação dada pela EC n. 45/2004.

Nestes termos, eventual discussão acerca da validade da contratação/vínculo, validade do regime jurídico do vínculo ou, ainda, acerca de irregularidades no edital do concurso público para provimento de cargos na administração pública, a competência

será da Justiça Comum.

Confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DE LEI LOCAL, QUE TRANSMUDOU O REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF/1988, alterado pela EC 45/2004, que atribuiu à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

2. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o STF, no sentido de que, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal).

3. No caso concreto, a reclamante fez constar em sua inicial que passou a prestar serviços ao Município de Cocal/PI na função de Zeladora, por concurso público, a partir de 23/7/2001, na vigência da Lei 281/1993, que instituiu o Regime Jurídico Único, cuja competência para o julgamento da demanda é da Justiça Comum estadual, que é também competente para deliberar acerca da validade da norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores públicos municipais.

4. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE COCAL - PI.

(EDcl no CC n. 163.441/PI, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 5/6/2020.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. CERTAME PARA ADMISSÃO DE PESSOAL POR ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. MATÉRIA REFERENTE A FASE PRÉ-ADMISSSIONAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. A questão cinge-se à fixação de competência para processar e julgar Ação de Indenização por danos morais e materiais formulada por candidatos excluídos do processo seletivo para ocupação do cargo de Auxiliar Técnico Administrativo nos quadros de entidade parceira do Poder Público, por força de modificação no edital do concurso, em face de ajuste ocorrido entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a entidade promotora do certame.

2. Verifica-se que as verbas requeridas não decorrem da relação de trabalho propriamente dita, mas sim de suposto ato ilícito praticado pela agravante.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar os feitos em que se questionam os critérios utilizados na seleção e admissão de pessoal nos quadros de entidade parceira do Poder Público, mesmo que a contratação se dê nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto tal matéria diz respeito à fase pré-admissional, na qual não há falar em relação de trabalho propriamente dita, nos termos do art. 114 da Constituição federal, com redação dada pela EC 45/2004.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no CC n. 106.421/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 16/4/2010.)

Assim, não merece reparos a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 194.853 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0041830-0

Número de Origem:

00003480420238260037 00031439420238260000 00104479320225150079 104479320225150079
31439420238260000 3480420238260037

Sessão Virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARARAQUARA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP
INTERES. : LARISSA SASSAKI RODRIGUES
ADVOGADOS : CLÁUDIA BATISTA DA ROCHA - SP104458
TARIK DAVID CAMBIAGHI - SP265595
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADOR : SELMA MARIA PEZZA - SP093456

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LARISSA SASSAKI RODRIGUES
ADVOGADOS : CLÁUDIA BATISTA DA ROCHA - SP104458
TARIK DAVID CAMBIAGHI - SP265595
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADOR : SELMA MARIA PEZZA - SP093456
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARARAQUARA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 01 de novembro de 2023